

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**

**RECOMENDAÇÃO nº 13 - PROURE**

O **Ministério Público do Distrito Federal e Territórios**, por intermédio da 3ª Promotoria de Justiça de Defesa Ordem Urbanística do Distrito Federal, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127 c/c 129, incisos III e IX, da Constituição Federal c/c os artigos 5º, inciso III, "d"; 6º, XIV, "f" e "g", XIX, "a" e "b", XX e 7º, da Lei Complementar 75, de 20 de maio de 1993 e arts. 2º, 11, inciso XV, §§ 3º e 6º, da Resolução nº 90, de 14 de setembro de 2009;

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e construído, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;



**Considerando** que o direito ao meio ambiente (natural e construído) ecologicamente equilibrado depende de atuação da coletividade e do Poder Público, e em especial da adequada implementação e execução das políticas públicas ambientais e urbanas;

**Considerando** que cumpre ao Ministério Público zelar para que os poderes públicos e serviços de relevância pública respeitem os direitos assegurados na Constituição Federal (art. 129, inciso II da CF);

**Considerando** os ônus e prejuízos ao patrimônio público, à ordem urbanística e ao meio ambiente decorrentes da implantação de condomínios irregulares, entre eles a inviabilização do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, do direito à cidade sustentável e democrática, do direito à preservação e acesso a recursos hídricos e do direito à sadia qualidade de vida;

**Considerando** ser encargo do Poder Executivo do Distrito Federal o planejamento e o desenvolvimento de ações para a conservação, preservação, proteção, recuperação e fiscalização do meio ambiente, exercício do controle e combate à poluição ambiental, bem como do uso e ocupação do solo, de modo a evitar a proximidade de usos incompatíveis e inconvenientes e o parcelamento ilegal do solo, evitando que ocorram mais ações de grilagem de terras no Distrito Federal;

**Considerando** ser imperioso que o Poder Público do Distrito



Federal continue adotando medidas eficazes para a contenção da grilagem das terras públicas e a ocupação desordenada do solo, tanto mediante adoção de medidas eficientes de fiscalização e repressão quanto de medidas destinadas a garantir o cumprimento da função socioambiental da propriedade;

**Considerando** as obrigações assumidas pelo Governo do Distrito Federal ao assinar o TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA nº 002/2007, firmado com o Ministério Público do Distrito Federal, com o objetivo, entre outros, de tornar efetiva a fiscalização do uso e ocupação do solo no Distrito Federal e evitar a implantação de novos parcelamentos clandestinos;

**Considerando** que em 02 de maio de 2011, a Ouvidoria do MPDFT recebeu representação no sentido da prática de parcelamento irregular do solo de forma acelerada, inclusive com a venda de lotes com tamanho aproximado de 400 metros a terceiros, localizado na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 120, próximo à EPTG, em Taguatinga/DF, RA III;

**Considerando** que possivelmente as edificações vêm sendo construídas às margens do Córrego Samambaia;

**Considerando** que, de acordo com a manifestação acima citada, foi realizada reclamação juntos aos órgãos fiscalizatórios AGEFIS e SEOPS



pelo representante, não tendo sido tomada nenhuma providência por esses, demonstrando, assim, uma morosidade em relação ao fato denunciado;

**Considerando** que em 21 de junho de 2011 a 3ª PROURB oficiou o IBRAM/DF, a AGEFIS, a SUDESA e o GEPIS, encaminhando cópia das Representações nº 08190.067923/11-35 e 08190.067876/11-57, referente a possível parcelamento irregular do solo praticado na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 120, próximo à EPTG e ao Córrego Samambaia, Região Administrativa de Taguatinga/DF, para ciência e adoção das medidas pertinentes;

**Considerando** a grave situação de ocupação irregular encontrada hoje na Colônia Agrícola Samambaia que frequentemente tem propriedades parceladas e alienadas a terceiros que, por sua vez, repetem a operação por diversas vezes;

**Considerando** haver indício de início de pressões especulativas sobre a Colônia Agrícola Samambaia que pode ser verificado pelo teor da citada representação que relata que o parcelamento irregular do solo efetuado na Colônia Agrícola Samambaia, especificamente na Chácara 120, tem por finalidade o loteamento de áreas de aproximadamente 400 metros destinadas a posteriores vendas a terceiros pelo preço de R\$ 130.000,00 (cento e trinta mil reais);

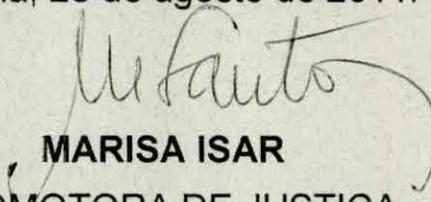
**Considerando** que em razão destas circunstância mostra-se recomendável o monitoramento da região pelo poder público.



**Resolve Recomendar:**

**À SUBSECRETARIA DE DEFESA DO SOLO E DA ÁGUA – SUDESA, AO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL, por seu Coordenador-geral da Força Tarefa, criada pelo Decreto Distrital 27.667/2007, à SECRETARIA DE ESTADO DE ORDEM PÚBLICA E SOCIAL DO DISTRITO FEDERAL – SEOPS, ao GRUPAR – GRUPO DE ANÁLISE DE PARCELAMENTOS, criado pelo Decreto Distrital 28.863/08, à AGÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL – AGEFIS, ao GRUPO ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO E COMBATE AO PARCELAMENTO IRREGULAR DO SOLO – GEPIS e à DELEGACIA ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE - DEMA que façam o monitoramento regular e controle do uso e da ocupação do solo da área localizada na Colônia Agrícola Samambaia, Chácara 120, próximo à EPTG e ao Córrego Samambaia, Região Administrativa de Taguatinga/DF, com o objetivo de coibir a expansão urbana através dos parcelamentos irregulares.**

Brasília, 23 de agosto de 2011.

  
**MARISA ISAR**

**PROMOTORA DE JUSTIÇA**

**MPDFT**